



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769329 - SP(2024/0383205-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A E DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE : M V DOS S M (MENOR)
REPR. POR : A DE A S
ADVOGADA : MAYARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP397169
AGRAVADO : V N DA R
AGRAVADO : T M DE L R
ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, mediante violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* quando ausente inequívoca manifestação de vontade do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, inexistindo omissão ou afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, exige-se a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial, conforme jurisprudência do STJ.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, embora existam indícios de convivência e afeto entre o falecido e os autores, não foi demonstrada a intenção inequívoca do falecido em reconhecer juridicamente os autores como filhos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

Tese de julgamento:

1. A violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas.
2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* exige a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 1.593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt n. no AREsp n. 1.411.464/CE, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt n. no AREsp n. 2.367.165/SP, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769329 - SP (2024/0383205-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A E DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE : M V DOS S M (MENOR)
REPR. POR : A DE A S
ADVOGADA : MAYARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP397169
AGRAVADO : V N DA R
AGRAVADO : T M DE L R
ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido, mediante violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* quando ausente inequívoca manifestação de vontade do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, inexistindo omissão ou afronta ao art. 1.022 do CPC.

4. Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, exige-se a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial, conforme jurisprudência do STJ.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, embora existam indícios de convivência e afeto entre o falecido e os autores, não foi demonstrada a intenção inequívoca do falecido em reconhecer juridicamente os autores como filhos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

Tese de julgamento:

1. A violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas.

2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* exige a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 1.593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt n. no AREsp n. 1.411.464/CE, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt n. no AREsp n. 2.367.165/SP, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DE A. S. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de

demonstração de vulneração aos arts. 20, 25, 26 e 27 do ECA e aos arts. 1.593, 1.596, 1.607 e 1.609, parágrafo único, do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (fls. 588-590).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 603.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* c/c filiação socioafetiva. O julgado foi assim ementado (fl. 534):

UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM” - FIGURA BEM COMPROVADA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA AFASTADA - PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA INADMISSÍVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 575-577).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, pois houve omissão quanto à análise do conjunto probatório que evidenciaria a posse de estado de filho e o tratamento público de filhos; e

b) 20, 25, 26 e 27 do ECA e 1.593, 1.596, 1.607 e 1.609, parágrafo único, do CC, porque o acórdão recorrido, ao afastar a paternidade socioafetiva *post mortem*, desconsiderou a posse de estado de filho e o tratamento público conferido pelo *de cujus* aos menores, bem como a possibilidade de reconhecimento póstumo da filiação sem necessidade de formalização prévia da adoção.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a paternidade socioafetiva *post mortem* só pode ser reconhecida em situações excepcionais, com

inequívoca intenção do falecido em proceder ao reconhecimento de filiação, divergiu de julgados do STJ (AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, REsp n. 1.867.308/MT e REsp n. 1.930.823/PR) e dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais e de Santa Catarina que admitem o reconhecimento da paternidade *post mortem* quando presentes elementos de posse de estado de filho e tratamento público como tal.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e o recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a paternidade socioafetiva *post mortem* dos menores, e, subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos à Corte de origem para suprir a omissão na análise do conjunto probatório. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 580.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 621-630).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento de união estável *post mortem* c/c filiação socioafetiva.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, reconhecendo a união estável e declarando a paternidade socioafetiva, com determinação de inclusão do nome do falecido nos assentos de nascimento.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento da união estável e afastando a paternidade socioafetiva, sob o fundamento de inexistência de inequívoca intenção do falecido de reconhecer os autores como filhos.

II - 1.022 do CPC

No recurso especial, os recorrentes sustentam que houve omissão do acórdão quanto à apreciação do extenso conjunto probatório que evidenciaria a posse de estado de filho e o tratamento público de filhos.

A Corte estadual afastou o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* ao concluir que os elementos constantes dos autos não evidenciam manifestação clara e inequívoca de vontade do falecido no sentido de assumir juridicamente os autores como filhos, limitando-se os atos por ele praticados aos deveres afetivos e assistenciais típicos da figura do padrasto. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 535-536, destaquei):

No mais, com relação a esta, inda que o pedido de reconhecimento da medida encontre apoio na jurisprudência pátria, por analogia com regras da adoção póstuma, tal pretensão só pode ser acolhida em situações excepcionais, quando evidenciado intuito de proceder a reconhecimento que tal; nesse passo, **tem-se que não havia mesmo como acatar-se o pleito exordial, pois faltante no caso o pressuposto da inequívoca intenção que animaria o extinto, por reconhecer os Autores como filhos.**

Desta feita, ver que o partido iniciou relacionamento com a genitora dos Recorridos, juntos por pouco mais de dois anos, assumindo os cuidados com a prole, **todavia sem nenhuma comprovação de que haja o extinto intenção de proceder à adoção dos Autores.**

Logo, hialino que **a própria condição de padrasto já encerra a afinidade e solidariedade comprovadas nos autos, conforme se lobra das peças trazidas com a exordial mas não passou disso.**

Lembrar que a procedência de uma tese posta em Juízo não se paga do terreno movediço do possível ou do provável, senão do firme solo da certeza, o que se não lobra - “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, já diziam os Latinos - e na hipótese, inadmissível o reconhecimento da figura apenasmente por mera juntada de fotografias, com base em seis testemunhas - três delas ouvidas como meros informantes, que não ensejam segurança nas suas falas.

Notar que a intenção de reconhecimento que tal deve ser cristalina e inequívoca - o que não se lobra na hipótese - **insuficientes as alegações de criação dos filhos da companheira, pelo partido, pois que decorrentes da excelente função de padrasto praticada pelo extinto, e nada mais** - inadmissível a presunção de concordância figura essa inexistente no Direito.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 20, 25, 26 e 27 do ECA e 1.593, 1.596, 1.607 e 1.609, parágrafo único, do CC

No recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* apesar da posse de estado de filho e do tratamento público como filhos.

Consoante a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, exige-se a demonstração da posse do estado de filho e da inequívoca manifestação da vontade do falecido em reconhecer a relação paterno-filial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C /C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da demonstração da vontade manifesta do apontado pai

socioafetivo de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da falta de demonstração dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, sobretudo diante da ausência de vontade clara e inequívoca do falecido em reconhecer a autora como filha.

3. Para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.367.165/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. A pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a existência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial interposto em ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem cumulada com petição de herança. A parte agravante sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido e a necessidade de reavaliação de provas para reconhecimento do vínculo parental. A parte agravada, por sua vez, defendeu a manutenção da decisão, ante a ausência de elementos novos e a incidência dos óbices legais e jurisprudenciais aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional a justificar o conhecimento do recurso especial com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível o reexame do conjunto probatório para reconhecimento da filiação socioafetiva na via especial; e (iii) determinar se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada e suficiente todas as alegações relevantes, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação a ensejar nulidade do acórdão ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A negativa de seguimento ao recurso especial decorre da necessidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que a pretensão recursal exige a revisão do conteúdo fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

5. A argumentação da parte agravante, no sentido de que a filiação socioafetiva foi cabalmente demonstrada, não demonstra a superação do óbice, tampouco afasta a conclusão de que a decisão impugnada baseou-se em valoração de provas e no livre convencimento motivado do julgador.

6. A jurisprudência pacífica do STJ exige prova inequívoca de posse de estado de filho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, sendo insuficiente a demonstração de afeto, auxílio financeiro ou menções esparsas, conforme precedentes citados (AgInt no AREsp 2.367.165/SP; AgInt no AREsp 1.411.464/CE).

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se alinha ao entendimento dominante do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.722.022/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem julgada improcedente em primeiro grau, com manutenção pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da posse de estado de filha e da intenção inequívoca de reconhecimento espontâneo da relação paterno-filial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 e se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas. **2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem exige a demonstração da posse do estado de filho e da inequívoca da vontade do falecido em reconhecer a relação paterno-filial.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, art. 1.593. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.367.165 /SP, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, destaquei.)

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem assentou que, embora haja nos autos indícios de convivência e afeto

entre o falecido e os autores, tais elementos não se mostram suficientes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, pois não foi demonstrada a intenção inequívoca do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração da vontade clara e inequívoca do falecido em reconhecer juridicamente os recorrentes como filhos, exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No caso em análise, a parte apenas transcreveu ementas dos julgados e não realizou o cotejo analítico a similitude fática entre os julgados.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos

EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.769.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0383205-7

Número de Origem:
10052347720218260270

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E DOS S C (MENOR)

AGRAVANTE : M V DOS S M (MENOR)

REPR. POR : A DE A S

ADVOGADA : MAYARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP397169

AGRAVADO : V N DA R

AGRAVADO : T M DE L R

ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP108025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026